AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.196 - SP (2018/0330796-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FERNANDO IBARRA MODENEZI
AGRAVANTE	:	EDISON OLIVEIRA MARTHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO
ADVOGADO	:	ORLANDO CÉSAR MUZEL MARTHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP092672
AGRAVADO	:	MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
ADVOGADO	:	MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP082864

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial de FERNANDO IBARRA MODENEZI e EDISON OLIVEIRA MARTHO - ESPÓLIO, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *RECURSO - Decisão extintiva de parte da execução com pluralidade de devedores - Fundo interlocutório - Interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento - Principio da fungibilidade recursal - Conhecimento da apelação interposta.*
>
> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Título executivo judicial resultante de sentença condenatória em ação popular - Pretensão de liquidação do débito sem juros de mora, conforme Lei Municipal incentivadora de PPI - Impossibilidade, por ofensa à coisa julgada material - Sentença de extinção reformada - Recurso de apelação provido.*

2. Nas razões do Apelo Nobre, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 354 e 1.015 do Código Fux, insurgindo-se contra a adoção do princípio da fungibilidade para receber, como Agravo de Instrumento, Apelação interposta em face de decisão interlocutória.

3. Inadmitido o recurso, sobreveio Agravo.

4. Ouvido, opinou o MPF pelo desprovimento do Agravo.

5. É o relatório.

6. Cinge-se a controvérsia à recepção, como Agravo de Instrumento, de Apelação interposta na origem em face de decisão que extinguiu parcialmente a execução, de caráter interlocutório.

7. Esta Corte Superior de Justiça, em outras oportunidades, compreendeu que, nesses casos, a interposição de Apelação constitui erro grosseiro, afastando a possibilidade de invocação da fungibilidade para o conhecimento do recurso. Citem-se precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE PARCIAL DA DÍVIDA EXECUTADA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*
>
> *1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).*
>
> *2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, à luz do Código de Processo Civil de 1973, de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução pelo reconhecimento da prescrição possui natureza interlocutória, sendo, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento. A interposição de Apelação configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
>
> *3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp. 1.727.032/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 535 DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A FASE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de de apelação, por constituir erro grosseiro". (AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 11.12.2014).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 983.766/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.2.2017).

8. Ante o exposto, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial dede FERNANDO IBARRA MODENEZI e EDISON OLIVEIRA MARTHO - ESPÓLIO, reconhecendo a impossibilidade de conhecimento da Apelação, diante do erro grosseiro impeditivo da utilização do princípio da fungibilidade.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR